

ACÓRDÃO

TC-019339.989.24-6

Conveniente: Diretoria de Ensino – Região de Franca – Secretaria da Educação.

Conveniada(s): Prefeitura Municipal de Franca.

Responsável(is): Rossieli Soares da Silva (Secretário de Estado da Educação à época), Renilda Peres Lima (Secretário Executivo à época) e Alexandre Augusto Ferreira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses intergovernamentais.

Exercício: 2021.

Valor(es): R\$ 9.010.001,67.

Advogado(s): Alexandre Trancho Filho (OAB/SP Nº 258.880) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA COTEJO ENTRE O PREVISTO E O EXECUTADO. PREJUÍZO À VERIFICAÇÃO DA EFICÁCIA E EFETIVIDADE DA PARCERIA. RELEVÇÃO. PERTINÊNCIA DOS GASTOS COM O OBJETO PACTUADO. ADVERTÊNCIA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão virtual realizada no período das 10h de 08 de setembro de 2026 às 17h de 10 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, a teor do disposto no artigo 2º, inciso XIX, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu pela **regularidade** da comprovação dos gastos na monta de R\$ 9.010.001,67 (nove milhões, dez mil e um reais e sessenta e sete centavos), referente ao aporte monetário concedido, no exercício de 2021, pela DIRETORIA DE ENSINO – REGIÃO DE FRANCA – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO à PREFEITURA DE FRANCA, conferindo-se, via de consequência, a competente **quitação** dos responsáveis, sem prejuízo da **advertência** constante no corpo do voto do relator, para que os partícipes, em

futuros processos de prestações de contas, emitam relatório de atividades com informações suficientes e precisas a possibilitar percuciente cotejo entre o projetado e os resultados alcançados, requisitos básicos a proporcionar avaliação do desempenho da parceria em termos de eficácia e efetividade no emprego da verba pública transferida.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Acompanharam a sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Celso Augusto Matuck Feres Júnior e a Procuradora da Fazenda do Estado Débora Sammarco Milena.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator